GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.355/2019-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Nossa Senhora das Dores - SE
Responsáveis: Aldon Luiz dos Santos (087.844.425-49); Avalanche Producoes Ltda. - ME (05.414.927/0001-91)
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Secretaria de Tomada de Contas Especial (peça 100), ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 101/102) e homologada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 103):

*"**INTRODUÇÃO***

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00945/2009, registro Siafi 704725, (peça 5) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Nossa Senhora das Dores - SE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009".

HISTÓRICO

1. *Em 27/4/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 351/2018.*

2. *O Convênio 00945/2009, registro Siafi 704725, foi firmado no valor de R$ 210.000,00, sendo R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 10.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 1/9/2009 a 31/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/2/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 200.000,00 (peça 8).*

3. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28, 38 e 49.*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 704725/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura do município de Nossa Senhora das Dores - SE.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 197.300,00, imputando-se a responsabilidade a Aldon Luiz dos Santos, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.*

7. *Em 18/1/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).*

8. *Em 12/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).*

9. *Na instrução inicial (peça 86), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:*

9.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 704725/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura do município de Nossa Senhora das Dores - SE.*

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 38 e 49.

9.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 0945/2009.

9.2. *Débito relacionado ao responsável Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
22/10/2009	*129.812,25*

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. ***Responsável****: Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49).*

9.2.2.1. ***Conduta:*** *não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.*

9.2.2.2. *Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.*

9.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.*

10. *Encaminhamento: citação.*

10.1. ***Irregularidade 2:*** *superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio descrito como "A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009.".*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 20, 21, p. 5,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.

22, p. 2, 27, 49, 52, 70 e 83.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Convênio 0945/2009.

10.2. *Débito relacionado aos responsáveis Avalanche Producoes Ltda - Me (CNPJ: 05.414.927/0001-91) e Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
22/10/2009	*50.477,07*

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. ***Responsável****: Avalanche Producoes Ltda - Me (CNPJ: 05.414.927/0001-91).*

10.2.2.1. ***Conduta:*** *receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.*

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço.*

10.2.3. ***Responsável****: Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49).*

10.2.3.1. ***Conduta:*** *realizar ou aprovar pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.*

10.2.3.2. *Nexo de causalidade: A realização ou aprovação de pagamento com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago à empresa intermediária e o valor pago aos artistas/bandas.*

10.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.*

11. *Encaminhamento: citação.*

12. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Avalanche Producoes Ltda - Me como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

13. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 88), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Aldon Luiz dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 35233/2020 – Seproc (peça 94)*
Data da Expedição: 16/7/2020
Data da Ciência: ***22/7/2020*** *(peça 95)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.

Nome Recebedor: Juhelly Soares dos Santos *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.* *Fim do prazo para a defesa: 6/8/2020*

b) Avalanche Producoes Ltda - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 35235/2020 – Seproc (peça 91)* *Data da Expedição: 16/7/2020* *Data da Ciência: **28/7/2020** (peça 97)* *Nome Recebedor: Max Fran Ferreira* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.* *Fim do prazo para a defesa: 12/8/2020*
***Comunicação**: Ofício 35236/2020 – Seproc (peça 92)* *Data da Expedição: 16/7/2020* *Data da Ciência: **28/7/2020** (peça 96)* *Nome Recebedor: Max Fran Ferreira* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.* *Fim do prazo para a defesa: 12/8/2020*

14. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

15. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Aldon Luiz dos Santos e Avalanche Producoes Ltda - Me permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/10/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

16.1. *Aldon Luiz dos Santos foi notificado (peças 54 e 55).*

16.2. *Avalanche Producoes Ltda - Me, responsável não notificado na fase interna.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 288.426,86, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	***Processos***
Aldon Luiz dos Santos	*028.610/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2846-9/2019-1ªC, referente ao TC 001.706/2015-2"]* *001.706/2015-2 [TCE, encerrado, "Convênio nº 732426/2010 (SIAFI nº 732426) firmado com o Ministério do Turismo. Objeto: "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Micarense 2010""]*
Avalanche Producoes Ltda - Me	*040.742/2018-0 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1254-9/2014-2C , referente ao TC 009.888/2011-0"]* *040.752/2018-6 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1254-9/2014-2C , referente ao TC 009.888/2011-0"]* *009.888/2011-0 [TCE, aberto, "CONVERSÃO EM TCE DO PROCESSO 014.040/2010-7 ACÓRDÃO 762/2011-TCU-PLENÁRIO. ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO - ASBT. O processo apensado 014.040/2010-7 foi digitalizado e está arquivado na SECEX/SE"]* *033.473/2015-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 299/2009 (SIAFI - 703495), celebrado entre a ASBT e o Ministério do Turismo, tendo por objeto o incentivo ao turismo,- por meio da implementação do projeto intitulado "Gracchо Forró e Folia""]* *014.040/2010-7 [RA, encerrado, "TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO MTUR PARA A ASBT O PROCESSO FOI DIGITALIZADO E INCLUIDO NO SISDOC. FISICAMENTE ESTÁ ARQUIVADO NA SECEX/SE"]*

19. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.

do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, ***in verbis****:*

> *Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*
>
> *I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*
>
> *II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*
>
> *III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*
>
> *I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*
>
> *II - servidor designado;*
>
> *III - carta registrada, com aviso de recebimento;*
>
> *IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*
>
> *Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*
>
> *I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*
>
> *II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*
>
> *III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*
>
> *§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*
>
> *(...)*

21. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

22. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

> *São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);*
>
> *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.

necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Aldon Luiz dos Santos e Avalanche Producoes Ltda - Me

24. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Aldon Luiz dos Santos e Avalanche Producoes Ltda - Me) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereços constantes na base de dados da Receita e de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

24.1. *Aldon Luiz dos Santos, ofício 35233/2020 - Seproc (peça 94), origem no sistema da Receita Federal.*

24.2. *Avalanche Produções Ltda - Me, ofício 35234/2020 - Seproc (peça 93), origem no sistema da Receita Federal; ofício 35235/2020 - Seproc (peça 91), origem no sistema do Renach e ofício 35236/2020 - Seproc (peça 92), origem no sistema da Receita Federal.*

25. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

26. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.

administrativas competentes."

27. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

28. *Os argumentos apresentados na fase interna (peças 12, 32, 46 e 50)* ***não*** *elidem as irregularidades apontadas.*

29. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).*

30. *Dessa forma, os responsáveis Aldon Luiz dos Santos e Avalanche Producoes Ltda - Me devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

32. *No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/10/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/7/2020.*

CONCLUSÃO

33. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Aldon Luiz dos Santos e Avalanche Producoes Ltda - Me não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

34. *Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

35. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*

36. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.

irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 85.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revéis os responsáveis Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49) e Avalanche Produções Ltda - Me (CNPJ: 05.414.927/0001-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49) e Avalanche Producoes Ltda - Me (CNPJ: 05.414.927/0001-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
22/10/2009	*129.812,25*

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/9/2020: R$ 310.885,30.

Débito relacionado ao responsável Avalanche Producoes Ltda - Me (CNPJ: 05.414.927/0001-91) em solidariedade com Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
22/10/2009	*50.477,07*

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/9/2020: R$ 120.886,74.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.

forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65845334.